



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004655-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante HERMES MACHADO FILHO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004655-10.2025.8.26.0000
NATUREZA	PROCEDIMENTO COMUM - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO
COMARCA	SANTA CRUZ DO RIO PARDO – 3ª VARA CÍVEL - N.1003744-81.2024.8.26.0539
AGTE(S)	HERMES MACHADO FILHO
AGDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

VOTO N. 3280/25

Ação de obrigação de fazer. Pretensão de fornecimento de medicamento para tratamento e controle de fibrose pulmonar. Insurgência contra despacho que indeferiu tutela de urgência. Prova da necessidade do medicamento. Dever do Estado, em solidariedade com os demais entes federativos. Requisitos do Tema 106 do STJ atendidos. Decisão reformada. Alteração apenas do prazo anotado no pedido inicial. Agravo de instrumento provido em parte.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência visando ao fornecimento do medicamento Nintedanibe 150mg a portador de fibrose pulmonar idiopática – CID J.84.1 (p. 96/98 dos autos principais) opôs o autor agravo de instrumento alegando que sua pretensão está protegida pela CF em seu art. 6º; disse que é solidária a responsabilidade dos entes federados em demandas judiciais que versem sobre a saúde (vide Tema n. 793 do STF) e que, em se tratando da rede pública, a Lei n. 8080/90 garante a atuação do SUS no sentido de prover assistência terapêutica integral, nela compreendidos os tratamentos médicos de que necessitam os enfermos, conforme seu quadro clínico (art. 6º, I, alínea “d”); afirmou que, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos do Tema n. 06 do STJ; por fim, sustentou que os documentos juntados comprovam que sem o medicamento a doença não ficará sob controle, o que vulnera sua qualidade de vida e interfere no seu cotidiano; pediu seja provido o recurso e citou julgados sobre matéria. A Prefeitura/agravada e o Estado de São Paulo apresentaram contraminutas

defendendo a decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hermes Machado Filho em face do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento Nintedanibe – 150mg indicado para o tratamento da enfermidade que o acomete, conforme prescrição médica, **no prazo de 05 (cinco dias)**, sob pena de multa por dia de atraso, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, se necessário, sequestro de verbas no curso da demanda. O Juízo indeferiu a tutela de urgência e contra tal decisão insurge-se o ora agravante.

Em relação à legitimidade passiva, cumpre esclarecer, de proêmio, que o art. 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde, e, no tocante à competência jurisdicional, a jurisprudência pacífica deste Tribunal sempre reconheceu a possibilidade da propositura de demandas desta natureza perante a Justiça estadual, sem nenhuma limitação.

Isso porque as normas infraconstitucionais relativas aos serviços de saúde (notadamente a Lei nº 8.080/90), e mais especificamente aquelas relativas a medicamentos (v.g. Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde), dispõem a respeito do fornecimento de remédios como direito subjetivo e estabelecem o fornecimento pelo Poder Público, ou seja, por todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal – STF, STA nº 175, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2010 e a Súmula nº 37 desta Corte: *“A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”*.

De outro lado, a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo STF, ao estabelecer a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se tão somente ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde, daí porque entendimento diverso implicaria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado pela Suprema Corte.

A Lei nº 8.080/90 estabelece, no Título V, os meios

de financiamento desse sistema e compete aos órgãos que o compõem procurar, em vias próprias, eventual ressarcimento a que se julguem credores, uns dos outros habilitados, sem que qualquer deles possa se dizer parte ilegítima em feito no qual se cobra ação a que todos estão vinculados e sujeitos por força da solidariedade da obrigação.

No julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), o STF estabeleceu a obrigatoriedade de inclusão da União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA. E não é o caso destes autos.

Relativamente à tese firmada no Tema Repetitivo n. 106 do STJ (REsp 1.657.156/RJ), cumpre observar que foi alterada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 21.09.2018, com a seguinte redação:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

Quanto aos efeitos da decisão, ficou assentado que: *“Modulam-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data de publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018”.*

Desse modo, considerando que esta ação foi ajuizada em 2024, mostra-se aplicável a tese firmada no REsp 1.657.156 RJ Tema 106.

No que se refere ao item I, o agravante instruiu o pedido com relatório médico circunstanciado (p. 25/27 dos autos principais) informando que o autor é portador de fibrose pulmonar idiopática – CID J84.1, que vem evoluindo com piora clínica caracterizada por aumento da falta de ar e tosse,

que atualmente ocorre ao realizar esforços físicos de pequena intensidade, levando à limitação do desempenho das atividades da vida diária e significativa perda de qualidade de vida; sustentou, assim, a imprescindibilidade do medicamento Nintedanibe 150mg prescrito ao paciente.

Quanto ao item II do Tema n. 106 (incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito), este também ficou provado. A declaração de hipossuficiência de p. 36 dos autos principais, aliada à cópia de comprovante de benefício previdenciário, em que consta o recebimento mensal de R\$ 1.579,97 (p. 47 da ação principal).

Por último, também está demonstrado o requisito previsto no item III do Tema n. 106, pois é incontroverso que o medicamento em questão possui registro na ANVISA.

Em relação aos demais aspectos, não há que se alegar afronta à Lei n. 8.080/90, invocar a lista padronizada de medicamentos ou ainda os princípios orçamentários, pois essa assistência do Estado, universal e igualitária, busca exatamente proporcionar os medicamentos e tratamentos necessários a quem não dispõe de recursos econômicos próprios para obtê-los, que não se adstringe à RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) elaborada pelo Ministério da Saúde, que apenas relaciona os medicamentos considerados essenciais pela OMS, isto é, aqueles que satisfazem as necessidades de saúde prioritárias da população, os quais devem estar acessíveis em todos os momentos, na dose apropriada, a todos os seguimentos da sociedade (WHO 2002). Isto porque o preceito constitucional é bem mais abrangente, garantindo o fornecimento de qualquer medicamento prescrito, desde que aprovado pela ANVISA que lhe reconhece a eficácia terapêutica e que seja comercializado no mercado nacional.

Se o medicamento indicado pelo médico existe no mercado nacional, deve ser fornecido para assegurar a sobrevivência e a qualidade de vida do paciente; o acesso a ele não pode ser negado ou adiado, sem prejuízo da substituição por outros similares que sejam indicados para o mesmo fim e que o serviço público tenha à disposição, desde que autorizado pelo médico.

Aos percalços burocráticos não se pode sujeitar o cidadão, à vista da clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis. Trata-se de obrigação solidária da União, do Estado e do Município e a divisão de responsabilidades deve ser feita entre eles sem prejudicar o direito do cidadão.

Reconhecer e garantir a igualdade de direitos não implica ingerência do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado. Não pode realmente o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas e estabelecer discriminações entre os contribuintes e destinatários dos serviços públicos. Mesmo as normas programáticas condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário.

Por ora, impõe-se prestigiar o valor maior da vida, com a presteza que se faz necessária. Em sede de cognição sumária, a existência de relevantes interesses contrapostos recomenda a adoção de medida que, antecipando o provimento final ou assegurando resultado útil para ele, atenda à pretensão de natureza mais urgente, que evite o mal maior, nos limites “da satisfação lícita de um interesse à custa do outro também digno de tutela”, estabelecendo prevalência axiológica momentânea (cf. Ailton Pinheiro de Castro, reportando-se a Karl Larenz e Luiz G. Marinoni, em “Tutelas de Urgência, RDL, 2005, vol. 02, p.14).

“Sendo certo que o poder de acautelar apresenta-se inerente ao poder de julgar, de tal modo que há uma jurisdição cautelar inserida no âmbito da jurisdição, é curial que se afigure possível a concessão de liminares e cautelares (até mesmo) contra a Fazenda Pública” (Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo, 2ª Ed. Dialética, p. 172).

No presente caso, mostra-se imprescindível atender nesse primeiro momento à pretensão do autor para evitar implicações que vão além do processo. As razões por ele expendidas são válidas para assegurar o desenvolvimento da ação sem agravar o risco à sua saúde. De outro lado, as teses das agravadas, por si, não se mostram hábeis a infirmar o valor maior pertinente à necessidade do medicamento pleiteado.

Assim, não se mostra razoável aguardar a prolação da sentença, pois o risco à integridade física e à vida está evidenciado.

No que diz respeito ao prazo para cumprimento da medida, é imprescindível evitar que seja excessivamente exíguo ou demasiadamente alargado, de modo a preservar a efetividade da medida. Desse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo, este deve fixado em 15 (quinze) dias, contados desse acórdão.

Portanto, sem prejuízo da formação da convicção do Juízo no momento adequado, impõe-se por ora assegurar ao agravado o acesso ao tratamento necessário à preservação da qualidade de sua vida, observando-se a necessidade de renovação da prescrição médica a cada 3 meses.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO